



A Inquisição Portuguesa

200 anos depois



Orgs:

Angelo Adriano Faria de Assis • Bruno Feitler • Daniela
Buono Calainho • Ronaldo Vainfas • Susana Bastos Mateus •
Yllan de Mattos





A Inquisição Portuguesa *♦ 200 anos depois ♦*

ANGELO ADRIANO FARIA DE ASSIS
BRUNO FEITLER
DANIELA BUONO CALAINHO
RONALDO VAINFAS
SUSANA BASTOS MATEUS
YLLAN DE MATTOS
(Orgs.)



A Inquisição Portuguesa

♦ *200 anos depois* ♦



Lisboa • 2023

Apoio

Cátedra de Estudos Sefarditas Alberto Benveniste

Companhia das Índias: Núcleo de História Ibérica e Colonial na Época Moderna

Grupo de Investigação História das Inquisições

LAMI: Laboratório de Mundos Ibéricos

Mundus Novus: Núcleo de Estudos sobre História Moderna e Contemporânea

NEI: Núcleo de Estudos Inquisitoriais

Todos os capítulos foram avaliados e receberam pareceres para aprovação.

A848h

A Inquisição Portuguesa: 200 anos depois / organização Angelo Adriano Faria de Assis, Bruno Feitler, Daniela Buono Calainho, Ronaldo Vainfas, Susana Bastos Mateus e Yllan de Mattos. – 1ª ed. Lisboa: Edições da Cátedra de Estudos Sefarditas Alberto Benveniste – Faculdade de Letras. Universidade de Lisboa, 2023.

414p. 14cm x 21cm

Inclui identificação dos autores e conselho editorial

ISBN: 978-989-53567-6-8 (objeto digital)

1. Inquisição. II. Igreja Católica. III. Época Moderna. IV. História. I. ASSIS, Angelo Adriano Faria de. II. FEITLER, Bruno. III. CALAINHO, Daniela Buono. IV. VAINFAS, Ronaldo. V. MATEUS, Susana Bastos. VI. MATTOS, Yllan de.

CDU: 94(469)(81).

© Cátedra de Estudos Sefarditas Alberto Benveniste

Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa

Alameda da Universidade – 1600-214 Lisboa

cesab@letras.ulisboa.pt

www.catedra-alberto-benveniste.org

Edições da Cátedra de Estudos Sefarditas Alberto Benveniste

Comissão Científica

ANTÓNIO ANDRADE

BÉATRICE PEREZ

BRUNO FEITLER

CLAUDE STUCZYNSKI

FERNANDA OLIVAL

FILIPA RIBEIRO DA SILVA

FRANCESCO GUIDI-BRUSCOLI

FRANÇOIS SOYER

JAQUELINE VASSALO

Comissão Editorial

CARLA VIEIRA

MIGUEL RODRIGUES LOURENÇO

SUSANA BASTOS MATEUS

Foi feito Depósito Legal

Apresentação	1
--------------	---

PARTE 1: HISTÓRIA E DOCUMENTAÇÃO

Fontes inquisitoriais e historiografia brasileira sobre o período colonial	9
---	---

Angelo Adriano Faria de Assis & Ronaldo Vainfas

A memória no arquivo: registos dos primeiros anos da Inquisição em Portugal	25
--	----

Susana Bastos Mateus

Aspetti dell’Inquisizione portoghese nelle carte del Sant’Ufficio romano. Fonti e prospettive di ricerca per il secolo XVIII	43
---	----

Andrea Cicerchia

Declínio e Abolição da Inquisição Portuguesa	63
---	----

James E. Wadsworth

PARTE 2: DIREITOS E PRÁTICAS JUDICIÁRIAS INQUISITORIAIS

Evoluções da práxis inquisitorial portuguesa: os processos por heresia (1536-1774)	79
---	----

Bruno Feitler

A heresia nas malhas do Concílio de Trento: questões de jurisdição e vias alternativas ao procedimento inquisitorial	91
---	----

Juliana Torres Rodrigues Pereira

O “defeito da prova” e a defesa dos réus da Primeira Visitação do Santo Ofício ao Brasil (1591-1595) 109
Alécio Nunes Fernandes

Lascívia transatlântica. Do Tribunal de Coimbra ao Tribunal de Lisboa. Os processos de Padre Francisco de Santa Tereza e Paiva 123
Lana Lage da Gama Lima

O início da rede de familiares do Santo Ofício português: elementos para o seu estudo 137
Fernanda Olival

Sob o peso do despacho. O projecto de um perdão geral para as cristandades locais na Inquisição de Goa (século XVIII) 153
Miguel Rodrigues Lourenço

PARTE 3: PERSEGUIDOS, RÉUS E DELITOS

Na Casa do Tormento: A tortura de Sodomitas na Inquisição Portuguesa 179
Luiz Mott

Um xamã no Santo Ofício português? Revisitando o processo de Amaro Fernandes (1659-1660) 197
Philippe Delfino Sartin

Pajés denunciados à Inquisição portuguesa: apresentação das fontes históricas (Amazônia e Nordeste do Brasil, século XVIII) 215
Carlos Henrique Cruz

Os cristãos-novos do Rio de Janeiro 233
Lina Gorenstein

Sonhos, êxtases, viagens encantadas. Mulheres visionárias diante do Tribunal do Santo Ofício português, séculos XVI-XVII 245
Jacqueline Hermann

Abuso do sacramento da ordem: os ‘falsos’ padres na América Portuguesa 265
Pollyanna Gouveia Mendonça Muniz



Pensões para a Inquisição portuguesa: um projeto de alargamento das receitas inquisitoriais no século XVIII¹

Bruno Lopes

Introdução

Este texto questiona as relações financeiras entre a Inquisição e a Igreja, que, contando com a intervenção da Monarquia, tiveram por objetivo o alargamento dos esteios de financiamento do tribunal do Santo Ofício. Centra-se na década de 1740-70, momento em que a Coroa diligenciou junto da Sé Apostólica, em Roma, mecanismos que visavam a atribuição de uma, então, nova dotação orçamental. Caberia à Monarquia assegurar o pagamento da nova verba aos cofres inquisitoriais, enquanto não se concluíssem os trabalhos de negociação em Roma. Explora a hipótese de que as estruturas locais da Igreja não foram cooperantes e, por isso, a Inquisição viu goradas as expetativas de crescimento das suas bases de financiamento, cabendo à fazenda régia a manutenção deste encargo. No final, conclui que o insucesso se deveu à resistência dos párocos das igrejas escolhidas para onerarem este novo contributo para os cofres da Inquisição. Os eclesiásticos resistiram aos ditames da Coroa com base em dois argumentos. De um lado, evocando a incapacidade financeira do orçamento das suas igrejas e, de outro, fundamentando que o papa não tinha direito de padroado sobre essas paróquias, por serem de fundação secular e não eclesiástica, e, por isso, se escudavam deste novo contributo.

¹ Agradece-se a preciosa ajuda de Ana Isabel López-Salazar Codes na leitura deste texto com comentários e sugestões de melhoria.

O estudo das relações entre a Igreja e a Inquisição tem ocupado os historiadores e constitui um filão de investigação que tem demonstrado, por exemplo, a relevância que a Inquisição teve na divisão jurisdicional das matérias de Fé. No campo religioso² estavam presentes muitas forças que, em muitas conjunturas, se opuseram, mas que também trabalharam em conjunto³. A Inquisição teve de saber ocupar a sua posição, quer em matéria dos delitos que tinha sob a sua alçada, quer na afirmação de uma nova categoria de eclesiásticos – os inquisidores⁴ – que tinham um perfil diferente daquele que as instâncias da Igreja conheciam, até ao século XVI⁵. Para José Pedro Paiva, uma análise global destas relações revela um cenário de harmonia e de cooperação, mais do que de antítese entre ambas as instâncias⁶.

Contudo, a hipótese da existência de confrontos também tem ocupado os investigadores, nomeadamente em matéria de jurisdição de delitos ou de recrutamento de servidores para a Inquisição, por exemplo, para os cargos de inquisidor, de deputado ou de promotor (todos exercidos por eclesiásticos). Por vezes, esta coincidência de tarefas resultava em incumprimento de funções nas outras instituições nas quais o indivíduo exercia funções, como os cabidos, originando atritos entre ambas as instâncias⁷.

Outras estruturas da Igreja também foram espaços onde a Inquisição procurou indivíduos para servirem os cargos inquisitoriais, de que são exemplo as

² Francisco Bethencourt, “Campo religioso e Inquisição em Portugal no século XVI”, *Estudos Contemporâneos* 6 (1984): 43-60.

³ Josival Nascimento dos Santos, “A relação entre D. João de Melo, bispo de Coimbra (1684-1704), e a Inquisição” (Dissertação de mestrado, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 2010); José Pedro Paiva, *Baluartes da fé e da disciplina: o enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal: 1536-1750* (Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011), 7-9, 46-48; Juliana Pereira, “Um arcebispo em defesa do poder episcopal: as relações entre D. Frei Bartolomeu dos Mártires e o Santo Ofício português (1559-1582)” (Tese de doutoramento, Universidade de São Paulo, 2017).

⁴ Bruno Feitler, *A Fé dos Juizes: inquisidores e processos por heresia em Portugal (1536-1774)* (Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2022).

⁵ Paiva, *Baluartes da fé*, 15.

⁶ *Ibid.*, 139-140.

⁷ Manuel Augusto Rodrigues, *A Inquisição e o Cabido da Sé de Coimbra (1580-1640)* (Coimbra: Coimbra Editora, 1979); Hugo Ribeiro da Silva, “Rezar na Sé, despachar no Santo Ofício: capitulares de Coimbra ao serviço da Inquisição (1620-1670)”, in *Em torno dos espaços religiosos-monásticos e eclesiásticos* (Porto: IHM-UP, 2005), 95-110; Ana Isabel López-Salazar Codes, “El conflicto entre los cabildos catedralicios y las Inquisiciones ibéricas en la Edad Moderna”, *Estudis: Revista de historia moderna* 47 (2021): 159-180; Ana Isabel López-Salazar Codes, “Los canónigos doctorales en Portugal: orígenes sociales y carreras de una élite eclesiástica (siglos XVI y XVII)”, *Cuadernos de Historia Moderna* 46, 2 (2021): 697-727.

ordens religiosas, que forneciam clérigos, por exemplo, para a tarefa de censura dos livros (os designados qualificadores⁸), mas também sacerdotes locais, com posições de destaque, e que ocupavam os lugares de comissário ou de notário⁹. Este tópico tem vindo a ser desenvolvido sob diferentes escalas de análise e pontos de vista, quer para Portugal metropolitano, como para o império, incluindo, entre os espaços observados, o Brasil¹⁰, o continente africano¹¹ ou a Ásia portuguesa¹². Há que notar que esta bibliografia tem operado, sobretudo, a dois níveis. Por um lado, destaca a ideia de que a Inquisição se suportou nas redes institucionais da Igreja para se enraizar no território, quer numa fase mais inicial da sua existência, quer em regiões onde a implementação das suas redes de agentes locais próprias foi menos bem-sucedida. Por outro, dá ênfase à contínua aproximação que fez com níveis distintos das hierarquias eclesiásticas, que

⁸ José Eduardo Franco e Célia Tavares, *Jesuítas e Inquisição: cumplicidades e confrontações* (Lisboa: Sinais de Fogo, 2012); Grayce Mayre Bonfim Souza, *Para remédio das almas: comissários, qualificadores e notários da inquisição portuguesa na Bahia colonial* (Vitória da Conquista: Edições UESB, 2014).

⁹ Nelson Vaquinhas, “Os comissários do Santo Ofício em Loulé na primeira metade do século XVIII: percursos, parentelas e fluxos de correspondência”, *Al-Úlyá – Revista do Arquivo Municipal de Loulé* 13 (2009): 131-143; Fernanda Olival, “Clero e família: os notários e comissários do Santo Ofício no Sul de Portugal (o caso de Beja na primeira metade do século XVIII)”, in: *Familia, jerarquización y movilidad social*, ed. Giovanni Levi e Raimundo A. Rodríguez Pérez (Murcia: Universidad de Murcia, 2010), 101-13; Leonor Dias Garcia, “Comissários e notários do Santo Ofício naturais e moradores em Braga (1700-1773): perfil social”, *Cadernos de Estudos Sefarditas* 17 (2017): 101-137.

¹⁰ Bruno Feitler, “Poder episcopal e ação inquisitorial no Brasil”, in: *A Inquisição em xeque: temas, controvérsias, estudos de caso* (Rio de Janeiro: EdUERJ, 2006), 33-45; Pollyanna Mendonça Muniz e Yllan de Mattos, “Vigiar a ortodoxia: limites e complementaridade entre a justiça eclesiástica e a Inquisição na América Portuguesa”, *Revista de História* 171 (2014): 287-316; Luiz Fernando R. Lopes, “Ascensão no clero, obstrução na Inquisição: a elite eclesiástica colonial reprovada no Tribunal do Santo Ofício português”, *História Unisinos* 26, 3 (2022): 435-447.

¹¹ Filipa Ribeiro da Silva, “A Inquisição em Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe (1536 a 1821): contributo para o estudo da política do Santo Ofício nos territórios africanos” (Dissertação de mestrado, Universidade Nova de Lisboa, 2002); Filipa Ribeiro da Silva, “A Inquisição na Guiné, nas ilhas de Cabo Verde e São Tomé e Príncipe”, *Revista Lusófona de Ciência das Religiões* 5-6 (2004): 157-173; Matilde Mendonça dos Santos, “Os Bispos e o Tribunal do Santo Ofício no arquipélago de Cabo Verde (1538-1646)” (Dissertação de mestrado, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 2010).

¹² Célia Tavares, “A cristandade insular: jesuítas e inquisidores em Goa (1540-1682)” (Tese de doutoramento, Universidade Federal Fluminense, 2002); Célia Tavares, “Inquisição ao avesso: a trajetória de um inquisidor a partir dos registos da Visitação ao Tribunal de Goa”, *Topoi* 10, 19 (2009): 17-30; Ana Paula Sena Gomide, “Inquisidores e jesuítas em defesa do catolicismo: a experiência imperial portuguesa na Índia (séculos XVI-XVII)”, *Revista 7 Mares* 1 (2012): 42-50; Miguel Rodrigues Lourenço, “Bispo da China e inquisidor apostólico. D. Leonardo de Sá e os inícios da representação inquisitorial em Macau”, *Historiografia: Revista de Cultura* 48 (2014), p. 49-67.

viram nos estatutos de limpeza de sangue aplicados pelo Santo Ofício¹³ um mecanismo de mobilidade social ascendente.

Menos estudado tem sido o tema das relações financeiras que constituíam uma tríade institucional da qual faziam parte a Coroa, a Igreja e o Santo Ofício. Conhece-se, por exemplo, o esforço da Monarquia, na segunda metade do século XVI, no sentido de obter dividendos dos rendimentos da Igreja que desembocaram nas primeiras fontes de receita da Inquisição, na longa duração¹⁴, seguindo-se, de perto, o que sucedia em Espanha¹⁵. Também se conhecem detalhes das tentativas de alargamento destas receitas, da primeira metade de seiscentos, todavia infrutíferas, devido à incapacidade de obter da Coroa a aprovação para aumento das receitas a partir dos cofres da Igreja¹⁶. Carlos Moreira Azevedo deu outro contributo ao perceber que, no século XVIII, no contexto de averiguação do quadro financeiro do bispado do Porto, pelo, então, novo prelado, tinha havido uma tentativa de alargamento das receitas da Inquisição¹⁷, tema mencionado, brevemente, por José Pedro Paiva¹⁸.

Este trabalho segue as pistas de Azevedo ao analisar o contexto em que D. João V (r. 1706-50) estabeleceu contactos com o papado com o intuito de conceder à Inquisição um novo sustentáculo financeiro, a partir dos rendimentos de um conjunto de igrejas paroquiais de Portugal continental. Tinha por base a experiência quinhentista, quando cabidos e bispados foram chamados a contribuir com prebendas e pensões para os cofres inquisitoriais. No século XVIII, a solução desenhada passou por um nível hierárquico mais baixo na escala das instituições

¹³ José Veiga Torres, “Da repressão religiosa para a promoção social: a Inquisição como instância legitimadora da promoção social da burguesia mercantil”, *Revista Crítica de Ciências Sociais* 40 (1994): 109-135.

¹⁴ Ana Isabel López-Salazar Codes e Giuseppe Marcocci, “Struttura economica: Inquisizione portoghese”, in *Dizionario Storico dell’Inquisizione*, ed. Adriano Prosperi, Vincenzo Lavenia, e John Tedeschi, vol. 2, (Pisa: Edizioni della Normale, 2010). 1537-1541; Bruno Lopes, “Os pilares financeiros da Inquisição portuguesa (1640-1773)” (Tese de doutoramento: Universidade de Évora, 2021), 104-120.

¹⁵ José Martínez Millán, “Las canonjías inquisitoriales: un problema de jurisdicción entre la Iglesia y la Monarquía (1480-1700)”, *Hispania Sacra* 34, 69 (1982): 9-63.

¹⁶ Ana Isabel López-Salazar Codes, *Inquisición y política: el gobierno del Santo Oficio en el Portugal de los Austrias (1578-1653)* (Lisboa: Centro de Estudos de História Religiosa da Universidade Católica Portuguesa, 2011), 201, 226; Lopes, “Os pilares financeiros da Inquisição”, 120-123.

¹⁷ Carlos A. Moreira Azevedo, *Rendimentos eclesiásticos e sustento da Inquisição, no episcopado portugalense de Fonseca e Évora (1741-1752)* (Porto: Editora Ecclesialis, 2016).

¹⁸ Paiva, *Baluartes da fé*, 403.

eclesiásticas, recaindo sobre as paróquias, talvez, almejando-se um nível menor de resistência das estruturas eclesiásticas.

O texto está estruturado em quatro partes. Na primeira analisa-se o contexto do projeto de alargamento das receitas do Santo Ofício, que envolveu a Monarquia, a Igreja e o Tribunal. Demonstra-se que, enquanto a Inquisição não conseguiu obter financiamento a partir desta nova fonte de receita, coube à fazenda régia assegurar um pagamento anual. Em seguida, estuda-se a aplicabilidade no terreno dos documentos emanados de Roma e sancionados pelo rei de Portugal. Para esse efeito, a Inquisição contou com o apoio do bispo do Porto e foi na sua jurisdição que se ensaiou o alargamento do financiamento do Tribunal, a partir de pensões alocadas aos rendimentos de igrejas paroquiais a favor da Inquisição de Coimbra. Na terceira parte, demonstra-se como o projeto teve dificuldades de implementação, já que os párocos das igrejas escolhidas para o efeito se recusaram pagar as pensões alegando quer o direito de padroado, quer a incapacidade financeira dos rendimentos da sua paróquia. No final, desenha-se a hipótese de insucesso deste projeto, já que, pelos anos de 1770, a Inquisição, praticamente, não recebia nenhum dos montantes definidos, quer pelos documentos pontifícios, quer pela Coroa.

Da “nova consignação” de 1742 à bula papal de 1743

Nos anos de 1740, o projeto que D. João V punha em marcha, e que tinha por objetivo a atribuição de uma nova dotação financeira ao Santo Ofício, a partir da fazenda régia, não constituía uma novidade. Desde o século XVI, ou seja, desde a instalação do Tribunal em Portugal, em 1536, que a Coroa teve um papel central na estruturação da fazenda inquisitorial¹⁹. Fosse por meio de mecanismos conjunturais ou com perspetivas de longo prazo, foram os cofres régios que permitiram a manutenção das finanças inquisitoriais saudáveis, não obstante poder dispor dos réditos gerados pela sua atividade repressora e da aplicação dos estatutos de limpeza de sangue aos candidatos a cargos inquisitoriais²⁰. O papel do financiamento régio foi central e permitiu ao Tribunal consolidar-se e

¹⁹ López-Salazar Codes e Marccoci, “Struttura económica”; López-Salazar Codes. *Inquisición y política*; Giuseppe Marccoci e José Pedro Paiva, *História da Inquisição portuguesa (1536-1821)* (Lisboa: Esfera dos Livros, 2013); Lopes, “Os pilares financeiros da Inquisição”.

²⁰ Cátia Antunes e Filipa Ribeiro da Silva, “In Nomine Domini et In Nomine Rex Regis: Inquisition, Persecution and Royal Finances in Portugal, 1580-1715”, *Religione e Istituzioni Religiose nell'Economia Europea: 1000-1800*, ed. Francesco Ammannati (Firenze: Firenze University Press, 2012), 377-410; Lopes, “Os pilares financeiros da Inquisição”, 90-181.

desenvolver a sua missão sociopolítica. Nos bastidores de muitas destas diligências estiveram preocupações com o pagamento de salários, ou seja, com as estruturas hierárquicas, mais do que a manutenção dos presos ou a perseguição das heresias.

Em meados do século XVIII, o cenário não era diferente e as remunerações estiveram no cerne dos argumentos que o cardeal D. Nuno da Cunha de Ataíde e Melo²¹ (doravante cardeal da Cunha), inquisidor-geral (1707-50), apresentou a D. João V quando solicitou o aumento das rendas do Santo Ofício. Considerava-as insuficientes, uma vez que “os ministros, e outros oficiais do tribunal do Santo Ofício da Inquisição pela tenuidade dos seus ordenados não podiam subsistir com a decência competente aos lugares que ocupavam”²². Em 1741, o monarca autorizou a realização de diligências junto da Sé Apostólica²³, a fim de se conseguir aumentar as receitas inquisitoriais a partir dos rendimentos da Igreja portuguesa e alcançar a melhoria financeira desejada pelo cardeal da Cunha. Em fevereiro de 1742, o monarca sabia que o papado estaria favorável: “a qual graça me consta estar Sua Santidade inclinado a conceder”²⁴. Ao revés do que tinha sucedido no século XVI, quando se atribuíram pensões nos bispados e arcebis-pados e conezias nos cabidos catedralícios²⁵, nesta conjuntura, o financiamento do Santo Ofício seria suportado pelo rendimento de igrejas paroquiais, o que conferia novidade ao modelo que se procurava introduzir.

No entanto, o rei antecipava a morosidade dos trabalhos, em Roma²⁶, por um lado, e, por outro, o ser necessário aguardar que os benefícios ficassem vagos²⁷, e decidiu atribuir ao Santo Ofício uma renda conjuntural – como já tinha sucedido no passado – cujo pagamento caberia à fazenda régia. Era conjuntural

²¹ Maria Luísa Braga, *A Inquisição em Portugal: primeira metade do séc. XVIII: o inquisidor geral D. Nuno da Cunha de Athayde e Mello* (Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1992); Afrânio Carneiro Jácome, *O inquisidor como político: a trajetória política do cardeal D. Nuno da Cunha de Ataíde e Melo (1664-1750)*. Tese de doutoramento. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2020.

²² Lisboa, ANTT, TSO, IL, liv. 817, fls. 92-92v.

²³ Azevedo, *Rendimentos eclesiásticos*, 9.

²⁴ Lisboa, ANTT, TSO, IL, liv. 817, fls. 92-92v.

²⁵ Bruno Lopes, “Sustentar a Inquisição com rendimentos eclesiásticos: uma aproximação ao tema (séculos XVI-XVIII)”, *Familia, Cultura Material y Formas de Poder en la España Moderna*, ed. Máximo García Fernández (Madrid: Fundación Española de Historia Moderna, 2016), 737-749.

²⁶ Azevedo, *Rendimentos eclesiásticos*, 10.

²⁷ Lisboa, ANTT, TSO, IL, liv. 817, fls. 92-92v.

porque o rei esperava que, à medida que se fosse conseguindo obter mais benefícios, o valor atribuído pela Coroa fosse diminuindo.

Tal medida tinha acoplada algumas regras que lhe atribuíam particularismo. Desde logo, apesar de ter como finalidade o aumento de salários, o seu pagamento aos ministros e oficiais poderia não ser efetuado todos os anos, ganhando contornos de uma *mercê* anual, cuja liquidação ficava a arbítrio do inquisidor-geral. Por outro lado, era um pagamento suplementar e, por isso, não estava incluído nas habituais folhas de salários redigidas por cada tesoureiro do tribunal, cabendo ao secretário do Conselho Geral, em Lisboa, a sua elaboração e envio para os tribunais de distrito²⁸. Com esta nova fonte de receita, o Conselho Geral passou, igualmente, a dispor de uma fonte de financiamento direta para os seus cofres²⁹, o que, até aí, não sucedia, já que, financeiramente, dependia dos excedentes dos tribunais de distrito³⁰. Para distinguir esta nova renda de outras anteriormente atribuídas, seria designada, contabilisticamente, de “nova consig-nação”³¹.

Definidas as regras, a 19 de fevereiro de 1742, D. João V fez sair o decreto que atribuía à Inquisição 4 800 000 réis anuais³², a serem pagos pela Junta da Administração do Tabaco, a partir de janeiro anterior, e “que se despenderão à ordem, e arbítrio do dito Cardeal inquisidor-geral em favor dos ditos ministros, e oficiais, que lhe parecer”³³. A documentação permite deduzir que, na maioria dos anos seguintes³⁴, o pagamento do valor ao Santo Ofício terá ocorrido, embora não se saiba qual a regularidade com que se pagou esta *mercê* extraordinária aos ministros e oficiais. Onerar o tabaco também não era novo³⁵ e não constituía um encargo grande para o contrato do estanco, que nos anos de 1741-43 estaria arrendado por 764 000 000 réis³⁶, ou seja, o valor que se atribuía à Inquisição representava 0,6%.

²⁸ Veja-se, a título de exemplo aleatório: Lisboa, ANTT, TSO, IC, mç. 64, doc. 1, fl. não numerados.

²⁹ Lopes, “Os pilares financeiros da Inquisição”, 557.

³⁰ Ibid., 560-561.

³¹ Lisboa, ANTT, CGSO, *Livros e papéis de contas*, mç. 10, cx. 22, n.º 1367, fls. 88-89.

³² Para se ter uma ideia de grandeza, este valor corresponderia a cerca de um quarto do rendimento do arcebispado de Évora, em 1738-39, situado em 22 765 776 réis. Évora, BPE, cód. C-IX/2-12.

³³ Lisboa, ANTT, TSO, IL, liv. 817, fls. 92-92v.

³⁴ Pelo menos até 1773. Ver: Lopes, “Os pilares financeiros da Inquisição”, 521.

³⁵ Ibid., 140-55.

³⁶ João Paulo Salvado, “O estanco do tabaco em Portugal: contrato-geral e consórcios mercantis (1702-1755)”, in *Política y hacienda del tabaco en los Imperios Ibéricos (siglos XVII-XIX)*, ed. Santiago de Luxán Meléndez (Madrid: Luxán, 2014), 153.

Paralelamente, avançavam as negociações em Roma³⁷ a fim de se obter a autorização do papa para o Santo Ofício levar a bom porto o alargamento das suas fontes de receita que, teoricamente, recairiam sobre os três tribunais distritais, a partir dos rendimentos das igrejas paroquiais³⁸. É provável que a presença de D. Frei José Maria da Fonseca e Évora (1690-1752, doravante frei José Maria)³⁹, em Roma, desde 1712 e que, em 1739-41, o rei agraciou com o lugar de bispo do Porto, vacante desde 1717⁴⁰, tenha contribuído para o sucesso das diligências. Sendo uma figura conhecedora dos meandros políticos da capital da cristandade⁴¹, é provável que tenha intercedido junto da Cúria Romana em apoio do rei e da Inquisição⁴². Também se deve considerar que o contexto seria favorável às pretensões da Coroa de Portugal. Recorde-se, por exemplo, a elevação da Sé de Lisboa a capela patriarcal, em 1716, e a subsequente construção da nova Patriarcal⁴³. O próprio inquisidor-geral era uma figura de destaque no panorama internacional, tendo assistido à eleição do papa Inocêncio XIII, em 1721⁴⁴, o qual lhe atribuíra, em seguida, a dignidade de cardeal de Santa Anastácia⁴⁵.

O breve papal foi, assim, promulgado a 6 de abril de 1743⁴⁶, estipulando-se o valor de 6 000 000 réis anuais (1 200 000 réis acima do montante atribuído pela Coroa), que o Santo Ofício poderia vir a coletar através das dioceses do território metropolitano⁴⁷, a partir dos rendimentos das igrejas paroquiais. Nesta fase, não se definiu o montante que caberia a cada igreja, nem que parcela se esperava obter para cada um dos tribunais distritais. Quiçá se equacionasse a hipótese de caberem 2 000 000 réis a cada um, ou que o de Lisboa, pela sua centralidade, viesse a arrecadar um pouco mais, mas a documentação é omissa quanto a este detalhe. Parece, todavia, claro que o bispado do Porto serviu de experiência à

³⁷ Azevedo, *Rendimentos eclesiásticos*, 9-10.

³⁸ Ibid., 33.

³⁹ José Pedro Paiva, *Os bispos de Portugal e do Império: 1495-1777* (Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2006), 522; Azevedo, *Rendimentos eclesiásticos*, 13-31.

⁴⁰ Paiva, *Os bispos de Portugal e do Império*, 585.

⁴¹ Azevedo, *Rendimentos eclesiásticos*, 21.

⁴² Ibid., 9.

⁴³ A este propósito vejam-se: Eduardo Brazão, *Subsídios para a História do Patriarcado de Lisboa (1716-1740)* (Porto: Livraria Civilização, 1943); André Duarte Martins da Silva, “A Basílica Patriarcal de D. João V (1716-1755)” (Dissertação de mestrado, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, 2018).

⁴⁴ Braga, *A Inquisição em Portugal*, 18.

⁴⁵ Braga, *A Inquisição em Portugal*, 68.

⁴⁶ Publ. Azevedo, *Rendimentos eclesiásticos*, 153-59.

⁴⁷ Azevedo, *Rendimentos eclesiásticos*, 9.

aplicação do diploma, para o que, tanto a Coroa como a Inquisição, contaram com o apoio de frei José Maria, não havendo indícios da inclusão de outras dioceses neste projeto.

A ação do bispo do Porto

Para a operacionalidade do breve papal no terreno, a Inquisição contava – como já tinha sucedido noutras situações do passado – com o apoio das estruturas eclesásticas, nomeadamente dos bispos⁴⁸. Neste episódio, o seu papel seria de intermediário entre a Inquisição e os clérigos das paróquias escolhidas para financiar o Tribunal⁴⁹. Antevia-se a possibilidade de resistência dos eclesiásticos locais, como, de resto, tinha sucedido com os prelados no século XVI⁵⁰, por isso, o papel dos bispos seria de mediador entre ambas as instâncias. A implementação seria negociada pelo núncio, em Lisboa, e pelo próprio inquisidor-geral⁵¹. Ao que parece, o bispo de Miranda, D. Diogo Marques Morato (1740-49)⁵², estaria favorável a cooperar⁵³, mas não se sabe mais nada acerca deste assunto, já que não há vestígios documentais. Talvez o falecimento do prelado, em 1749, tenha alterado o andamento dos trabalhos.

No caso do bispado do Porto, como frei José Maria tinha acompanhado de perto todas as diligências em Roma, não foram necessárias demasiadas negociações. Logo que assumiu a sua diocese, em 1741, deu início a solicitudes para pôr o breve em execução. A 2 de julho de 1743, dirigiu uma carta a todos os eclesiásticos do seu bispado, que poderiam vir a ser incluídos no, então, novo esforço de financiamento da Inquisição⁵⁴, excluindo-se os dos padroados régio e secular⁵⁵, detalhe que não seria cumprido, como se verá. O facto de o bispado do Porto estar na jurisdição da Inquisição de Coimbra determinou que os proventos obtidos com as novas pensões revertessem para os seus cofres.

A carta que o prelado dirigiu aos padres das suas paróquias estipulava diversas regras para a forma como se deveriam operacionalizar os trabalhos. O objetivo máximo era averiguar qual o rendimento das paróquias a fim de se

⁴⁸ Paiva, *Baluartes da fé*, 139-196, 322-324.

⁴⁹ *Ibid.*, 162, 403.

⁵⁰ *Ibid.*, 324, 345; Lopes, *Os pilares financeiros da Inquisição*, 106-109.

⁵¹ Azevedo, *Rendimentos eclesiásticos e sustento da Inquisição*, 35.

⁵² Paiva, *Os bispos de Portugal e do Império*, 583.

⁵³ Paiva, *Baluartes da fé*, 403.

⁵⁴ Azevedo, *Rendimentos eclesiásticos*, 33-35.

⁵⁵ *Ibid.*, 9, 33.

estipular o valor que cada uma poderia dispor para financiamento do Santo Ofício. Frei José Maria fazia, assim, saber aos seus eclesiásticos que:

A fim de se poder impor a sobredita taxa perpétua com justiça e equidade se faz preciso saber por inteiro o rendimento de cada benefício, ordena também Sua Santidade que cada um dos que gozam os ditos benefícios eclesiásticos excetuando somente os do Padroado Real e de pessoas seculares [...], manifestem e declarem logo por escrito ao pé desta com seu juramento o rendimento total e integral de cada benefício [...], regulando a este ofício as mesmas rendas na dita deposição que hão de fazer por escrito pelo valor e importância dos cinco anos precedentes os que no dito tempo os tiverem já gerados e os que forem do mesmo tempo providos pelo tempo da sua posse⁵⁶.

Acrescentava que os incumpridores recairiam em pena de excomunhão, para além das de perjúrio, que se aplicariam por juramento falso. A ameaça sinalizava a importância do negócio e, de facto, reuniram-se muitas respostas⁵⁷.

Na resposta, dever-se-ia referir, com clareza, qual o rendimento total da paróquia, para, posteriormente, se definir o valor da pensão, que seria pago em duas tranches (São João e Natal⁵⁸). A expectativa era a de atribuir um encargo de 100 000 réis/ano a cada igreja⁵⁹, mas é possível que nem todas fossem taxadas da mesma forma, até porque os rendimentos eram desiguais. Talvez seja esta a génese da primeira lista de igrejas que seriam alvo da aplicação do breve papal, o que não terá sido transmitido ao Santo Ofício, antes de 1750 (ver *infra* Tab. 1). O resultado destes trabalhos ocorreu em maio de 1750, quando foi emitido o diploma papal no qual se determinava que doze igrejas do bispado do Porto fossem pensionadas a favor da Inquisição de Coimbra⁶⁰.

Desconhece-se o critério que presidiu à escolha destas paróquias, distribuídas por seis concelhos, totalizando doze igrejas, mas sabe-se que os trabalhos de inquirição acerca dos rendimentos destas paróquias foram mais amplos⁶¹. Pretendia-se averiguar o que poderia ser atribuído ao financiamento do Santo Ofício, mas também apurar a situação financeira do bispado do Porto, desprovido de prelado (1717-41)⁶².

⁵⁶ Ibid., 33-34.

⁵⁷ Ibid., 35, 81-139.

⁵⁸ Lisboa, ANTT, TSO, CGSO, *Papéis avulsos*, mç. 6, cx. 12, n.º 2506.

⁵⁹ Azevedo, *Rendimentos eclesiásticos*, 33.

⁶⁰ Lisboa, ANTT, TSO, CGSO, *Papéis avulsos*, mç. 6, cx. 12, n.º 2510.

⁶¹ Azevedo, *Rendimentos eclesiásticos*, 9.

⁶² Ibid., 33-36.

A Inquisição de Coimbra estimava, assim, arrecadar 900 000 réis anuais para os seus cofres, o que significava 15% do valor mencionado na bula papal de 1750 (6 000 000 réis). Para se ter uma ordem de grandeza, tal valor, em termos relativos, corresponderia a cerca de 4500 dias de trabalho consecutivo de um oficial de pedreiro, a preço diário de Coimbra de 200 réis, em 1739⁶³.

Pensões das igrejas paroquiais do bispado do Porto a favor da Inquisição de Coimbra – valores nominais em réis e deflacionados com base em salários de pedreiro

Concelho	Igrejas	Pensão da IC	N.º de dias de pedreiro ²	Rendimento anual das igrejas			
				Apurado pelo bispo do Porto (1750)	% SO	Apurado pela Inquisição (1764)	% SO
Aguilar de Sousa	Sta. Maria de Duas Igrejas	50 000	250	500 000	10	500 000	10
Bem Viver	Sta. Maria de Penha Longa	200 000	1000	1 000 000	20	?	-
	S. Lourenço do Douro	50 000	250	500 000	10	330 000	15
	Salvador de Magrelos	40 000	200	400 000	10	?	-
Feira	S. Félix da Marinha	40 000	200	400 000	10	?	-
	S. Jorge	50 000	250	500 000	10	550 000	10
	Sta. Maria de Ul	40 000	200	400 000	10	327 200	12
Maia	Santiago de Bougado	200 000	1000	900 000	22	1 026 140	19
	S. Mamede de Perafita	100 000	500	700 000	14	1 250 000	8
	S. Vicente de Tougues	40 000	200	400 000	10	327 400	12
Penafiel	S. Miguel de Paredes	50 000	250	400 000	10	?	-
Lousada	S. Veríssimo de Nevogilde	40 000	200	400 000	10	432 800	9
Total		900 000	4500	-	121	-	131

Fontes: Lisboa, ANTT, TSO, CGSO, *Papéis avulsos*, mç. 6, cx. 12, n.º 2518; mç. 6, cx. 12, n.º 2520; mç. 6, cx. 12, n.º 2523.

Notas: ¹ média; ² preços de Coimbra de 1739 (200 réis/dia do salário de um oficial de pedreiro).

Há que notar que o encargo previsto de 100 000 réis/ano não seria idêntico para todas as paróquias, como se previra, o que terá tido que ver, provavelmente, com o rendimento apurado. Contudo, pode evidenciar-se a tendência para o estabelecimento de um valor que rondaria cerca de 10% do total do rendimento anual de cada paróquia e que representaria, em média, 12,5% de despesa às mãos dos párocos destas paróquias. A esta hipótese escapavam as igrejas de Bougado (22%) e Penha Longa (20%).

Em fevereiro de 1751, o Conselho Geral escrevia à Inquisição de Coimbra, porque queria “saber o que se tem passado com a bula das pensões nas igrejas do bispado do Porto; se Vossas Mercês mandaram notificar os abades, ou em que

⁶³ Valor retirado da base de dados do projeto PWR – *Prices, Wages and Rents in Portugal, 1300-1910*, disponível em: <http://pwr-portugal.ics.ul.pt/> [consultado em 2023-01-31]

termos se acha este negócio”⁶⁴, indiciando que, apesar das diligências levadas a cabo, ainda não teria havido lugar a qualquer tipo de pagamento. A carta do Conselho Geral terá, assim, exercido pressão sobre o tribunal distrital para que atuasse no sentido de dar cumprimento à bula papal. Dispõe-se de uma declaração do notário apostólico do bispado do Porto, padre Carlos Manuel Coutinho, confirmando que, em março de 1751, já se tinham notificado os párocos: “certifico, e faço certo que em observância desta sentença apostólica retro aos reverendos abades, e reitor das doze igrejas nela mencionadas intimei, e notifiquei”⁶⁵.

Resistências: da incapacidade financeira ao direito de padroado

Definidos os caminhos a seguir e obtidas as autorizações do papado para colocar o projeto em marcha, a Inquisição podia dar início à coleta das pensões. Resta saber de que modo foram recebidas estas determinações pelos clérigos das paróquias às quais tocavam estes pagamentos ao Santo Ofício.

Logo em outubro de 1751, o reitor da igreja de São Félix da Marinha, na Feira, Manuel Pinto Sobreira, embargou a aplicação do documento alegando que o novo encargo não cabia na repartição dos rendimentos da sua paróquia. O Conselho Geral ordenou que a Inquisição de Coimbra encomendasse diligência a um comissário do Santo Ofício, para se “saber com exação o rendimento individual da dita igreja”⁶⁶. Esta informação seria fundamental para que o agente pudesse trabalhar nos embargos que o reitor apresentara.

Em abril de 1752, era o padre Nicolau Clamoux, da paróquia de São Miguel de Paredes, em Penafiel, quem corria com outros embargos contra a Inquisição sob o mesmo pretexto: não reconhecia a imposição da pensão de 50 000 réis na sua paróquia. Igualmente, o Conselho Geral ordenou à Inquisição de Coimbra que mandasse averiguar o valor do rendimento da igreja⁶⁷, cujo resultado se desconhece.

Em novembro de 1754, o abade de São Veríssimo de Nevogilde, no concelho de Lousada, tinha falecido e esperava-se que a mudança de eclesiástico viesse a ser benéfica para o Santo Ofício. O comissário daquela região informava, então, que tinha instruído o novo clérigo acerca da necessidade de pagar a pensão: “ele

⁶⁴ Lisboa, ANTT, TSO, IC, liv. 34, fl. 122.

⁶⁵ Lisboa, ANTT, TSO, CGSO, *Papéis avulsos*, mç. 6, cx. 12, n.º 2518.

⁶⁶ Carta de 2 de outubro de 1751. Lisboa, ANTT, TSO, IC, liv. 34, fls. 158-159.

⁶⁷ Carta de 1 de abril de 1752. Lisboa, ANTT, TSO, IC, liv. 34, fls. 186-186v.

me respondeu que não duvidava com dar cumprimento à bula de Sua Santidade, e pagar a dita pensão, a este santo Tribunal”⁶⁸. Todavia, o novo abade ripostava elencando os diversos encargos financeiros que a sua igreja tinha e que obstavam a que pudesse onerar o que era devido à Inquisição. Naquele momento, situava o rendimento anual da igreja em 500 000 réis – valor superior ao que tinha sido averiguado, em 1750 (ver *supra* Tab. 1). Alegava que, após proceder aos referidos pagamentos, o que lhe sobrava era pouco “para poder pagar a este santo tribunal, e poder-se sustentar”⁶⁹.

O falecimento dos párocos figurava-se como uma oportunidade para se impor o pagamento das pensões e conhecem-se vários exemplos que o atestam⁷⁰. No entanto, nem sempre a estratégia colheu bons frutos. Apesar de novos no cargo, os párocos perpetuaram a oposição dos seus antecessores e nem a ameaça de perda do lugar de pároco daquela igreja os demoveria⁷¹. Talvez porque tentassem, entretanto, informar-se da real situação financeira da sua nova paróquia e, de facto, não fosse favorável a suportar este encargo.

A resistência destes párocos não se esgotou, todavia, na argumentação da incapacidade financeira. Noutros casos alegava-se o direito de padroado. No exemplo das paróquias de Perafita (Maia) e Duas Igrejas (Aguiar de Sousa), os clérigos evocavam que “as tais igrejas não são *insolidum* do Ordinário, porque em cada uma delas tem quatro meses de alternativa, na primeira o mosteiro dos cônegos regantes de Moreira e na segunda o de Vilela; e que sem licença destes, se não podiam impor as tais pensões”⁷². Para verificar a validade dos motivos evocados, a Inquisição ordenou que se averiguasse “se com efeito são padroeiros, e por que título, ou se têm alguma particular razão, ou direito para isentarem aos ditos párocos de pagarem as referidas pensões, ou se eles buscam este pretexto para verem se podem livrar-se de as pagar?”⁷³ e nomeou, em fevereiro de 1759, dois comissários para efetuarem aqueles trabalhos⁷⁴. O Santo Ofício duvidava da veracidade dos motivos assinalados pelos párocos, mas as averiguações

⁶⁸ Carta de 7 de novembro de 1754. Lisboa, ANTT, TSO, IC, mç. 95.

⁶⁹ Pagava 300 240 réis a um abade reservatário anterior ao seu predecessor; 60 000 réis a dois sobrinhos do mesmo abade reservatário; todo o azeite da lâmpada do Santíssimo Sacramento da sua igreja e vinte medidas de milho à mitra do bispado do Porto. Lisboa, ANTT, TSO, IC, mç. 95.

⁷⁰ Lisboa, ANTT, TSO, CGSO, *Papéis avulsos*, mç. 6, cx. 12, n.º 2499; IC, mç. 57; mç. 96.

⁷¹ Lisboa, ANTT, TSO, CGSO, *Papéis avulsos*, mç. 6, cx. 12, n.º 2506.

⁷² Lisboa, ANTT, TSO, CGSO, *Papéis avulsos*, mç. 6, cx. 12, n.º 2499.

⁷³ Lisboa, ANTT, TSO, CGSO, *Papéis avulsos*, mç. 6, cx. 12, n.º 2499.

⁷⁴ Lisboa, ANTT, TSO, CGSO, *Papéis avulsos*, mç. 6, cx. 12, n.º 2498.

ordenadas pelo Tribunal revelaram que os argumentos dos eclesiásticos tinham fundamento.

Uma paróquia cujo padroado pertencesse à Igreja ou aos ordinários poderia ser onerada com o pagamento de pensões sob a ordem do papa, sem que os eclesiásticos se pudessem opor, segundo se dizia num memorial sobre este assunto⁷⁵. Haveria, portanto, que procurar os fundamentos no padroado secular para legitimar a escusa ao pagamento. No caso das citadas paróquias de Perafita e de Duas Igrejas, o padroado pertencia, respetivamente, aos mosteiros de Salvador de Moreira e de Santo Agostinho da Serra, anexo ao de Vilela, de acordo com a informação apurada pelos comissários, “e que sem licença destes, se não podiam impor as tais pensões”⁷⁶, sendo que os seus padroeiros tinham sido pessoas singulares e não a Igreja, por isso o padroado era dos cenóbios e não do papa. Fizeram-se treslados de autos beneficiais pelos quais se comprovava que ambas as igrejas eram do padroado destes conventos⁷⁷. Além disso, os comissários procuraram nos cartórios eclesiásticos documentos que atestavam a sua fundação secular e não eclesiástica. De tudo se deu informação ao Santo Ofício. Significava, pois, que, na perspetiva dos párocos, o diploma papal não tinha execução sobre as suas igrejas, por serem ambas de fundação secular e não papal, ficando, por isso, o sumo pontífice impedido de definir o destino do rendimento destas paróquias.

Em dezembro de 1759, a Inquisição de Coimbra sumariava a atribuição destas pensões a favor do tribunal, salientando a ideia de que, na bula papal, não havia menção ao padroado das igrejas, ou seja, não se tinha referido “a Sua Santidade a natureza das ditas igrejas”⁷⁸. Neste caso, parecia-lhe que “está nos termos de se verificarem as pensões, e se proceder contra os dois abades [de Perafita e Duas Igrejas], que recusam pagá-las, pelo juiz executor da mesma bula, vista a concessão de Sua Santidade, senhor dos ditos benefícios”⁷⁹. Para tentar resolver o problema solicitaram-se três pareceres.

O primeiro foi redigido pelo deputado da Inquisição de Lisboa, João de Oliveira Leite de Barros, em fevereiro de 1760⁸⁰. Opinava que as diligências, em

⁷⁵ Lisboa, ANTT, TSO, CGSO, *Papéis avulsos*, mç. 6, cx. 12, n.º 2500.

⁷⁶ Lisboa, ANTT, TSO, CGSO, *Papéis avulsos*, mç. 6, cx. 12, n.º 2501.

⁷⁷ Lisboa, ANTT, TSO, CGSO, *Papéis avulsos*, mç. 6, cx. 12, n.º 2501; mç. 6, cx. 12, n.º 2516.

⁷⁸ Lisboa, ANTT, TSO, CGSO, *Papéis avulsos*, mç. 6, cx. 12, n.º 2502.

⁷⁹ Lisboa, ANTT, TSO, CGSO, *Papéis avulsos*, mç. 6, cx. 12, n.º 2505.

⁸⁰ Juiz-geral das ordens militares e deputado da Inquisição de Lisboa, a partir de 1753. Lisboa, ANTT, TSO, CGSO, *Habilitações do Santo Ofício, João*, mç. 98, doc. 1646.

Roma, tinham negligenciado informação relevante junto do papa, nomeadamente que as igrejas de Perafita e de Duas Igrejas pertenciam ao padroado de conventos e, por isso, os clérigos tinham razão ao recusarem proceder ao pagamento. Acrescentava que o bispo do Porto não podia impor este encargo sobre paróquias que não estivessem sob a sua alçada. Barros rematava apelando que se fornecesse informação mais precisa ao papado, procurando ultrapassar este imbróglio de jurisdições.

Em março de 1760, foi redigido novo parecer, do punho de José Elias do Vale, de quem nada se sabe, que se fundava no Direito Canónico, evocando a tratadística, para justificar os seus argumentos. Para Vale, o papa “é senhor absoluto de todas as igrejas do orbe cristão, e de todos os seus bens, e os ordinários são uns meros administradores”⁸¹. Portanto, era necessário averiguar se, em Roma, tinha havido ou não conhecimento do padroado secular afeto às igrejas em questão. Em caso afirmativo, era legítimo a Inquisição proceder contra os párocos e requerer os pagamentos em falta, ainda que não houvesse autorização dos mosteiros a quem pertencia o padroado.

No mesmo sentido do parecer de Vale ia o de Francisco Velho de Azevedo, de quem também nada se sabe, redigido em junho de 1760. Socorria-se, igualmente, da tratadística para fundamentar a obrigatoriedade de os eclesiásticos pagarem as pensões e alegava que a bula não tinha sido convenientemente interpretada. Azevedo concluía o voto referindo que “insistindo os párocos na sua repugnância, se pode tratar da execução das pensões vencidas por via de monitório, e procedimento de censuras na forma da dita bula, sentença do arcebispo de Lacedemónia, e estilo requerendo-se com este título perante o mesmo arcebispo”⁸².

Em suma, os pareceres eram favoráveis aos interesses do Santo Ofício, preocupando-se menos com a proteção do direito de padroado, mas, em 1762, nenhuma das duas paróquias tinha procedido a qualquer pagamento à Inquisição de Coimbra⁸³.

Em 1763, falecera o abade da igreja de Duas Igrejas, haveria perto de um ano⁸⁴, sendo substituído por Matias Pinto Torres. O Santo Ofício aproveitou a ocasião e ordenou a um seu comissário que procedesse à execução da bula. Ao

⁸¹ Lisboa, ANTT, TSO, CGSO, *Papéis avulsos*, mç. 6, cx. 12, n.º 2504.

⁸² Lisboa, ANTT, TSO, CGSO, *Papéis avulsos*, mç. 6, cx. 12, n.º 2503.

⁸³ Cf. Lisboa, ANTT, TSO, IC, liv. 449.

⁸⁴ Lisboa, ANTT, TSO, CGSO, *Papéis avulsos*, mç. 6, cx. 12, n.º 2509.

efetuar a referida ordem, o agente deparou-se com a recusa de Torres⁸⁵. O argumento evocado era o mesmo: o direito de padroado.

Em carta de 23 de julho de 1763, a Inquisição de Coimbra queixava-se ao Conselho Geral de que ainda não tinha obtido resposta do bispo do Porto no sentido da resolução de todos estes problemas. Acrescentava que tinha procedido a todas as diligências para que os dois abades, de Perafita e Duas Igrejas, efetuassem o pagamento, mas sem sucesso⁸⁶. Entretanto, o problema do incumprimento do pagamento estendia-se a mais paróquias⁸⁷ e as perspectivas de vir a cobrar o valor dos rendimentos definidos no documento papal começavam a escassear.

Em outubro de 1763, o comissário do Santo Ofício, José António de Abreu, escrevia para Coimbra referindo que o abade da igreja de São Lourenço do Douro, no concelho de Bem Viver, Luís Gonçalves Valério, se recusava proceder ao pagamento da metade de 50 000 réis em que se tinha fixado a pensão. Alegava estar doente, mas o comissário via nessa alegação um motivo para se escusar ao pagamento. Assinalava, na carta, que o tinha aconselhado a evitar litígios com o Santo Ofício, ao que ele teria retorquido que “a igreja é de pouco rendimento que não pode com as pensões”⁸⁸. Com esta informação, o tribunal de Coimbra apelou ao Conselho Geral, apontando que já se tinha obtido uma sentença contra o antecessor de Valério, acerca do pagamento e que, então, “sucede não querer o novo abade continuar no pagamento da mesma pensão [...], pretendendo espoliar esta Inquisição [de Coimbra] da posse, em que se acha há uns poucos de anos”⁸⁹. Era, apenas, mais um exemplo da resistência dos clérigos locais.

Nos primeiros meses de 1764, a Inquisição de Coimbra decidiu mudar de estratégia. Começou por, em março, solicitar ao referido Francisco Velho de Azevedo outro parecer acerca da obrigatoriedade de as igrejas pagarem as pensões. À semelhança do redigido quatro anos antes, Azevedo era favorável ao Santo Ofício, mas desta feita considerava importante que se suplicasse “a providência a Sua Majestade fidelíssima para em conservação da posse, e direito do Santo Ofício se lhe fazer pronto, e inteiro pagamento das pensões”⁹⁰. Quiçá para executar os conselhos de Azevedo, o tribunal de Coimbra ordenou, em abril,

⁸⁵ Lisboa, ANTT, TSO, CGSO, *Papéis avulsos*, mç. 6, cx. 12, n.º 2533.

⁸⁶ Lisboa, ANTT, TSO, CGSO, *Papéis avulsos*, mç. 6, cx. 12, n.º 2531.

⁸⁷ Lisboa, ANTT, TSO, CGSO, *Papéis avulsos*, mç. 6, cx. 12, n.º 2519; mç. 6, cx. 12, n.º 2521.

⁸⁸ Lisboa, ANTT, TSO, CGSO, *Papéis avulsos*, mç. 6, cx. 12, n.º 2521.

⁸⁹ Lisboa, ANTT, TSO, CGSO, *Papéis avulsos*, mç. 6, cx. 12, n.º 2519.

⁹⁰ Lisboa, ANTT, TSO, CGSO, *Papéis avulsos*, mç. 6, cx. 12, n.º 2517.

diligências aos seus comissários⁹¹ “com todo o disfarce, cautela, e segredo” se informassem “não só aos frutos certos, mas também aos incertos, e mais prós, e percalços, que diretamente competirem a cada um dos abades das referidas igrejas”⁹². O objetivo destes trabalhos era averiguar o rendimento de cada igreja com o intuito de validar as justificações apresentadas pelos clérigos (ver *supra* Tab. 1, coluna de 1764). Ao que parece – apesar da falta de informação – os trabalhos levados a cabo pelos comissários foram ao encontro dos do bispo do Porto, de 1750. Ou seja, a Inquisição confirmou que o argumento dos eclesiásticos relativamente ao rendimento anual das suas paróquias e à sua exiguidade, que impossibilitava o pagamento estipulado, tinha validade.

Em julho de 1771, o pároco de Santa Maria de Ul, no concelho da Feira, Manuel José Pereira, referia ter sido notificado por um comissário do Santo Ofício para pagar ao tribunal de Coimbra 40 000 réis, mas alegava ser desconhecedor de tal obrigação⁹³. Perante a resposta negativa de Pereira, a Inquisição de Coimbra seguiu os procedimentos, então, já habituais: notificar os seus comissários para averiguarem o rendimento anual da paróquia⁹⁴. Em outubro de 1773, o clérigo redigiu uma carta extensa ao tribunal de Coimbra na qual expunha os motivos pelos quais se recusava pagar e que passavam – sem novidade – pelo excesso de encargos financeiros sobre o rendimento da paróquia (que situava nos 300 000 réis/ano), que o impediam de proceder à liquidação da pensão⁹⁵.

Pode, assim, supor-se que, concluídos estes inquéritos e obtida a atestação da veracidade das declarações dos eclesiásticos, o tribunal de Coimbra se resignou à incapacidade de os párocos efetuarem os pagamentos, quer tenha sido por falta de capacidade financeira, quer com base no argumento do direito de padroado.

“Me disseram que ele nunca tal pensão pagara”

Entretanto, D. José I (r.1750-77) dava continuidade ao apoio da Coroa ao financiamento da Inquisição. Em 1764, fez sair um decreto que atestava a manutenção do pagamento dos 4 800 000 réis anuais ao Santo Ofício, iniciado por D. João V, em 1742, ordenando ao Erário Régio que providenciasse os pagamentos:

⁹¹ Veja-se as cartas enviadas pela Inquisição de Coimbra e a resposta de cada comissário: Lisboa, ANTT, TSO, CGSO, *Papéis avulsos*, mç. 6, cx. 12, n.º 2522; mç. 6, cx. 12, n.º 2524-2529.

⁹² Lisboa, ANTT, TSO, CGSO, *Papéis avulsos*, mç. 6, cx. 12, n.º 2522.

⁹³ Lisboa, ANTT, TSO, CGSO, *Papéis avulsos*, mç. 6, cx. 12, n.º 2508.

⁹⁴ Lisboa, ANTT, TSO, CGSO, *Papéis avulsos*, mç. 6, cx. 12, n.º 2512-2513.

⁹⁵ Lisboa, ANTT, TSO, IL, mç. 39, n.º 21.

“e que daqui em diante se fique continuando a mesma assistência aos quartéis debaixo das cláusulas determinadas no referido decreto”⁹⁶. A determinação do rei ia no sentido de manter o apoio financeiro da Coroa ao Tribunal, prática que advinha, como explicitado, desde o século XVI.

É provável que seja dos anos de 1770 o memorial que traça um ponto de situação relativamente aos pagamentos devidos pelas doze paróquias do bispado do Porto à Inquisição de Coimbra⁹⁷.

Pagamento das pensões das igrejas paroquiais à Inquisição de Coimbra (c.1770)

Concelho	Freguesia	Pagamento?	Motivo
Aguiar de Sousa	Sta. Maria de Duas Igrejas	Não	Tem novo abade que se recusa pagar por ser de padroado do Mosteiro da Serra
Bem Viver	Sta. Maria de Penha Longa	?	
	S. Lourenço do Douro	Sim/Não	O abade anterior pagava, mas o novo recusa-se a pagar
	Salvador de Magrelos	?	
Feira	S. Félix da Marinha	Não	O novo pároco recusou-se a pagar e defendeu-se com o arcebispo de Lacedemónia e obteve sentença contra a Inquisição por não caber a pensão na igreja
	S. Jorge	Sim	É a única que paga
	Sta. Maria de Ul	Não	O provimento do novo abade foi demorado, pelo que se pagou pelo «depósito da renda», mas o novo abade recusa-se a pagar
Maia	Santiago de Bougado	?	
	S. Mamede de Perafita	Não	Tem novo abade que se recusa pagar por ser de padroado do Mosteiro de Moreira
	S. Vicente de Tougues	?	
Penafiel	S. Miguel de Paredes	?	
Lousada	S. Veríssimo de Nevogilde	?	

Fonte: Lisboa, ANTT, TSO, CGSO, *Papéis avulsos*, mç. 6, cx. 12, n.º 2511.

Deste projeto, ficam por esclarecer vários aspetos. Como se viu, o breve papal de 1743 previa o estabelecimento do pagamento de pensões nos rendimentos das igrejas paroquiais para os três tribunais do Santo Ofício. Mas, entre 1743-73, só se assistiu a diligências nas paróquias do bispado do Porto oneradas a favor da Inquisição de Coimbra. Não se sabe se, a partir de 1773, o Santo Ofício conseguiu fazer-se valer de outras ferramentas e conquistar terreno nesta luta com a Igreja, plasmada nos párocos locais. Por exemplo, uma sondagem aos livros de receita e despesa do tribunal de Lisboa aponta que não⁹⁸.

⁹⁶ Lisboa, ANTT, TSO, CGSO, *Papéis avulsos*, mç. 5, n.º 2205.

⁹⁷ Considerou-se que o documento, plasmado na Tab. 2, seria desta data, porque o livro de receita e despesa da Inquisição de Coimbra assinala o único recebimento de pensões no valor de 50 000 réis proveniente da igreja de São Jorge sendo aquela que “é a única, que hoje paga”. Lisboa, ANTT, TSO, IC, liv. 450.

⁹⁸ Cf. por exemplo: Lisboa, ANTT, TSO, IL, liv. 372 (1790); 416 (1776); 419 (1780) e 434 (1800).

Os dados recolhidos sugerem a ineficácia de três décadas de diligências levadas a cabo pelo Santo Ofício na tentativa de executar as determinações papais. Tal hipótese é corroborada pela documentação relativa à cobrança dos rendimentos eclesiásticos, após a extinção do Tribunal, em 1821, que recaíram sobre o Tesouro Público. Para além das dotações financeiras, estabelecidas na segunda metade do século XVI, no rol realizado nos anos de 1820, apenas se elenca outra verba paga pelo Mosteiro de São Vicente de Fora de Lisboa⁹⁹ de 8 000 000 réis¹⁰⁰, mas cuja origem se desconhece. Talvez este pagamento seja um resquício do projeto inicial da Coroa, em articulação com o Santo Ofício e a Igreja, que visava o alargamento das estruturas de financiamento do Tribunal.

Considerações finais

Este trabalho pretendeu contribuir para o conhecimento acerca das relações financeiras entre a Monarquia, o Santo Ofício e a Igreja. Se para outras cronologias já se tinha maior entendimento relativamente a este assunto, este texto alargou o saber para o século XVIII. Demonstra que, para o contexto analisado, as estruturas da Igreja não foram cooperantes com o Santo Ofício. Acrescenta, igualmente, substância ao argumento do papel central da Coroa na consolidação das finanças da Inquisição.

O projeto analisado demonstrou como as pretensões da Inquisição – validadas pela Coroa e pela Sé Apostólica – resultaram em insucesso, uma vez que a aplicabilidade dos documentos papais sancionados pela Coroa, esbarrou na vontade dos párocos das igrejas às quais se pedia que contribuíssem para o financiamento do Santo Ofício, mesmo sob ameaça de excomunhão ou de perda do lugar que ocupavam na igreja.

Ao contrário do que sucedeu na segunda metade de quinhentos, nos anos de 1740, procurou-se não o apoio dos cabidos e dos bispos, mas antes estender as estruturas de financiamento da organização inquisitorial a níveis mais baixos da hierarquia eclesiástica; talvez se considerasse que a obtenção de rendimento a partir daí estivesse facilitada. Se assim se pensou, tal não chegou a acontecer, pois a Inquisição deparou-se com a resistência dos clérigos locais. Ora argumentavam que o papado não tinha direito de padroado sobre aquelas igrejas, ora que

⁹⁹ Cf. Lisboa, Arquivo Histórico do Tribunal de Contas, *Tesouro Público*, TP 533.

¹⁰⁰ José Veiga Torres, “A vida financeira do Conselho Geral do Santo Ofício da Inquisição”, *Notas económicas – Revista da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra* 2 (1993): 34.

os seus rendimentos eram insuficientes para onerarem novas pensões para o Santo Ofício. Estas negociações arrastaram-se e consumiram energias de ambos os lados da barricada, e a Inquisição não conseguiu impor estes pagamentos, pelo menos durante as três décadas seguintes.

Talvez seja de equacionar a hipótese de que a Inquisição da segunda metade de setecentos já não tinha a força do passado e representaria um receio menor, quando comparado com os séculos anteriores, facilitando, assim, atitudes de resistência à autoridade inquisitorial.

